



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0020722-05.2022.5.04.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: JOCELITO PAPPIS

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: VALDERES JOSE ELESBAO

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: ELIZEU GRASSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: JOSE FLAVIO FRAGOSO

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: FRANCISCO ESPINDOLA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: VOLNEI MARINS DORNELLES

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: PAULO RICARDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: WAGNER LUIS MINTO DA SILVA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: LUIS CLAUDIO BRIGIDO FERREIRA

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: JEFERSON FREITAS GERET

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: PEDRO MARIO COSTA PERES

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMANTE: JOSE RICARDO DE MELLO RIBEIRO

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMADO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATSum 0020722-05.2022.5.04.0016
RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA FERREIRA E OUTROS (15)
RECLAMADO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET
DO R

Vistos, etc.

Buscam os autores, **Leandro da Silva Ferreira e Outros**, em demanda proposta em 22/08/2022 e dirigida a esse Juízo por conexão (ID -0ab6787), provimento de urgência.

A ação é proposta em face de **Sindicato Trab Transp Rod Interm Tur Fret do Rio Grande do Sul**.

Argumentam que: *"...pretendem concorrer no processo eleitoral deflagrado do Rdo., porém, desde a publicação do Edital de Convocação que deflagrou o processo eleitoral, teve vícios que foram reclamados no M.P.T., com o interesse de gerando a notícia fato 001884.2022.04. e 001954.2022.04.000/9 pelas irregularidades. Ocorre que amanhã dia 23 de agosto se iniciará a coleta de votos e infelizmente no MPT não realizou mediação entre o denunciante que a princípio representava os interessados e o Sindicato, sendo que outra alternativa não restou aos autores, que a propositura da presente ação."*

Prosseguem aduzindo que: *"...O Edital quando publicado em 25.7.2022, trouxe uma série de incongruências que ferem a igualdade de todos os que desejam concorrer, de sorte aos membros da atual diretoria se manterem no poder pois, NOVE DIRIGENTES DA SITUAÇÃO ESTÃO INSCRITOS NA CHAPA ÚNICA..."*

Requerem, por fim: *"...suspensão do processo de imediato para apuração dos vícios e prejuízos, conhecimento por esse MM. Juízo e ao final seja declarada de nulidade a partir do publicado em 25.07.2022 ou seja, a partir do edital de deflagração do mesmo."*

Os autos vem conclusos sem oitiva da parte adversa em razão do prazo e urgência conferidos.

Examino:

Na demanda anteriormente ajuizada por Leandro da Silva Ferreira, em 10/08/2022 (processo 0020655-31-2022.5.04.0019), foi requerida, igualmente, tutela de urgência baseada nos fatos acima narrados que são lá reiterados.

Há, ainda, o seguinte fundamento: *"...Excelência a estratégia da reclamada é em verdade causar empecilhos que suspendam o processo eleitoral na medida em que é de seu interessa a dos mandatos. O autor noticia que as irregularidades do processo eleitoral estão sendo tratadas no Ministério Público através das NF nº 001884.2022.04.000/0 e 001954.2022.04.000/9. E assim para que não haja sobre posição de instâncias na presente demanda postula exclusivamente o registro da chapa, deixando os vícios de constituição do processo eleitoral e os atos antissindiciais para o exame do Ministério Público ante a existência das NF mencionadas. A extensa narrativa é necessária eis que torna-se necessário que o juízo adote medida para assegurar a participação autor e seus companheiros de chapa no processo eleitoral sob pena de perecimento do direito, bem como seja reconhecida a estabilidade aos candidatos no mínimo até o julgamento da presente demanda de modo a garantir que pressões externas não interfiram em suas escolhas em participando do processo eleitoral."*(grifei)

Ao fim e ao cabo, o autor daquela demanda (Leandro da Silva Ferreira), agora acompanhado pelos demais integrantes da Chapa que busca registrar para concorrer às eleições sindicais que devem ocorrer na data de hoje - 23/08/2022 -, requer a suspensão do pleito por não ter alcançado seu objetivo inicial.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência, o Magistrado responsável pelo processo na ocasião, deferiu ao Sindicato o prazo de 48 horas para manifestação, o que já não poderia vir a ocorrer na hipótese em exame porque a demanda foi ajuizada em 22/08/2022 (ontem), impossibilitando a oitiva da parte contrária mesmo que os autores tenham tido conhecimento do indeferimento da tutela de urgência em 19/08/2022 (ID -3d2e152 na ação 0020655-31.2022.5.04.0019).

Ainda, vejo que a matéria foi minuciosamente examinada, indeferindo-se com extensa fundamentação o pedido de registro da Chapa de oposição, a qual aqui reitero por economia processual:

"O autor integra a chapa presidida pelo Sr. Francisco Espíndola, pretendendo o registro da chapa para concorrer às eleições do ente sindical conforme nominata da fl. 1015. O estatuto estabelece que a chapa deve conter a totalidade dos membros titulares e suplentes para ter o registro deferido – art. 45, §2º, do Estatuto, fl. 57. No caso da chapa que o autor integra, mais de um candidato da nominata não se qualificou para o deferimento do registro, o que conduziu à negativa de registro da chapa pela Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral proferiu decisão, 544-65, na qual consta expressamente os motivos de indeferimento do registro da chapa, com razões objetivas e embasadas no Estatuto, devidamente fundamentada, para cada um dos membros que integra a nominata.

O autor, especificamente, atendeu todas as exigências do Estatuto do ente sindical, tanto que a Comissão Eleitoral não indicou qualquer óbice à sua candidatura. E, neste ponto, friso que o autor apresentou todos os documentos necessários conforme o Estatuto, inclusive aqueles que deveriam ser emitidos pelo Sindicato réu, o que afasta a alegação de que a demandada criou entraves na entrega de documentos requeridos pelos candidatos. Destaco que o autor estava inadimplente com a mensalidade associativa de fevereiro/2021 e a ré oportunizou a quitação do débito, fl. 548.

No entanto, mais de um integrante da chapa não cumpriu os requisitos não estatutários e, por isso, a chapa que o autor integra não possui a totalidade dos membros titulares e suplentes, o que conduz ao indeferimento do registro da chapa, na linha do art. 45, §2º, do Estatuto. (...) Este fato leva naturalmente ao indeferimento do registro da chapa, diante do vício de vontade de parte dos trabalhadores da nominata.

Não subsiste a alegação de que os Srs. Jonathan Piacheski e Ademir Cardoso deLima Barboza foram coagidos a firmar as referidas declarações, na medida em que eles compareceram pessoalmente perante o Tabelionato para assinar os documentos no ato (...)

Ainda, cabe à Assembleia Geral, órgão máximo do ente sindical, deliberar sobre recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme art. 8, I, da CRFB.

(...)

De notar que o prazo de 10 dias para registro da chapa a contar da publicação do edital de convocação consta expresso no art. 47º, parágrafo único, do Estatuto, fl.57, prazo este observado no edital da fl. 63. Vale dizer: os candidatos, conhecedores do Estatuto de 2008, já sabiam de antemão todas as regras e documentos que deveriam instruir o pedido de registro da chapa e eventual atraso, pela ré, na disponibilização da ficha de qualificação, não enseja nulidade, pois como refere o próprio autor na inicial, é a mesma ficha utilizada nas últimas eleições (logo, os candidatos já conheciam o seu teor e os dados necessários) e as informações nela constante são de simples preenchimento, bastando estar completamente preenchida e assinada...

Há, portanto, elementos suficientes a justificar a negativa de registro da chapa que o autor integra, com decisão da Comissão Eleitoral devidamente fundamentada, conforme já referido.

(...)

Não vejo, portanto, em análise sumária própria ao juízo de tutela de urgência, probabilidade do direito vindicado pelo autor, razão pela qual indefiro os pedidos dos

itens 1 a 6 da fl. 36, formulados em tutela de urgência. Intimem-se. PORTO ALEGRE/RS, 19 de agosto de 2022. MATEUS CROCOLI LIONZO Juiz do Trabalho Substituto."

Tal decisão é bastante assertiva no sentido de afastar a intervenção do poder judiciário nessa esfera de atuação interna e administrativa da entidade sindical e, ainda, referir que a Chapa que pretende a suspensão das eleições em 23/08/2022 sequer possui potencial para inscrição, o que, caso acolhido (e ainda sem a oitiva da parte adversa), poderia acarretar danos irreparáveis à entidade e seus associados.

Ademais, não é razoável que os interessados, sabedores do regramento acerca do pleito há longa data, conhecedores da documentação tradicional a ser apresentada e cientes da decisão acima transcrita, desde 19/08/2022, tenham ingressado com o presente pedido de urgência somente na própria data das eleições, dias após ter sido rechaçada a inscrição da Chapa.

Não vejo como acolher o pedido de tutela de urgência, diante do referido, pois não existe nos autos certeza quanto ao direito posto e, ainda, porque a medida se mostraria drástica e prejudicial em demasia para toda a categoria.

Indefiro o requerimento.

Defiro ao Sindicato demandado, o **prazo de 15 dias para apresentação de defesa e documentos.**

Após, **igual prazo para manifestação dos autores.**

Nesses prazos as partes **deverão se manifestar acerca da necessidade de outras provas ou se é caso de julgamento antecipado da lide.**

Voltem conclusos após os prazos deferidos.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de agosto de 2022.

SIMONE MOREIRA OLIVEIRA PAESE



Assinado eletronicamente por: SIMONE MOREIRA OLIVEIRA PAESE - Juntado em: 23/08/2022 14:52:29 - 459a091
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22082310214343300000117099414?instancia=1>
Número do processo: 0020722-05.2022.5.04.0016
Número do documento: 22082310214343300000117099414